



Número: **0808285-27.2020.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível - Juiz Convocado Dr. Diego de Almeida Cabral**

Última distribuição : **06/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Processo referência: **0808285-27.2020.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO SANT CLER DA SILVA PAIVA (APELANTE)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data	Documento
15635307	10/08/2022 06:43	<u>Intimação</u>

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0808285-27.2020.8.20.5106
Polo ativo	FRANCISCO SANT CLER DA SILVA PAIVA
Advogado(s):	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete do Desembargador Vivaldo Pinheiro - 3ª Câmara Cível
Dr. Diego de Almeida Cabral (Juiz Convocado)**

Apelação Cível nº 0808285-27.2020.8.20.5106.

Apelante: Francisco Sant Cler da Silva Paiva.

Advogada: Kelly Maria Medeiros do Nascimento.

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.

Advogado: Livia Karina Freitas da Silva.

Relator: Dr. Diego de Almeida Cabral (Juiz Convocado).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA DEBILIDADE TEMPORÁRIA DO AUTOR. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES DO LAUDO OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LAUDO OFICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram a 3^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, conhacer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Francisco Sant Cler da Silva Paiva contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5^a Vara Cível da Comarca de Mossoró que, nos autos da Ação de Seguro DPVAT ajuizada em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., julgou improcedente a pretensão autoral.

Em suas razões recursais, a parte apelante alega, em síntese, que não houve a quantificação da extensão e repercussão do dano em relação ao membro inferior esquerdo.

Traz, ainda, jurisprudência em prol de sua tese.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

As contrarrazões foram apresentadas pelo desprovimento do apelo (Id. 14102276).

Desnecessária a intervenção do órgão ministerial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhęço do recurso.

O propósito recursal almeja reformar a sentença, sob a justificativa de que o laudo pericial não condiz com as lesões sofridos pelo autor.

Ao apreciar os autos, observo que a perícia oficial (Id. 14102062), elaborada por médico arregimentado para esse fim, foi categórica ao descrever que o autor, ora apelante, sofreu “**disfunções apenas temporárias**”.

A propósito, transcrevo trecho do documento:

“4) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com?

- A) **Disfunções apenas temporárias;**
- B) Dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas);” (destaquei).

Dessa forma, levando em consideração que a prova produzida deduziu pela inexistência de invalidez ou qualquer sequela residual permanente, não há se falar em direito à indenização do seguro DPVAT.

Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PLEITO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. LAUDO PERICIAL REALIZADO EM JUÍZO QUE CONCLUIU PELA DEBILIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÔE. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

- Havendo nos autos laudo pericial realizado em juízo atestando que não há invalidez permanente, inexiste o dever de indenizar, uma vez que não atendido o disposto no artigo 3.º, da Lei n.º 6.194/74.” (**Apelação Cível nº 0800330-85.2019.8.20.5103, Relator Desembargador Amílcar Maia, julgado em: 03/02/2021**) (destaquei).

Como se sabe, o laudo oficial ocupa grande relevância no processo. A despeito de o julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 156 do CPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante.

Certamente, o magistrado dificilmente possuirá conhecimentos técnicos que o tornem apto a afastar as conclusões do estudo detalhado realizado no laudo pericial.

Inexistindo, portanto, invalidez permanente, deve a ação ser julgada improcedente, na medida em que a legislação de regência (Lei n.º 6.194/74 e alterações posteriores) não prevê indenização em casos de invalidez temporária.

Face ao exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Por força do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.

A obrigação fica suspensa em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

É como voto.

Natal, data da assinatura eletrônica.

Dr. Diego de Almeida Cabral (Juiz Convocado)

Relator

09

Natal/RN, 2 de Agosto de 2022.